

VALDECI GOMES DA SILVA, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL Nº 1.844.17, de 13 de outubro de 2017.

Institui o Fundo Municipal de Defesa Civil.

Art. 1º - É instituído o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, de natureza contábil e financeira, cuja finalidade é custear ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Art. 2º - O FUMDEC será utilizado, entre outras ações, para:

- I - elaboração dos planos de defesa civil, de contingência e de operações;
- II - estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- III - elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- IV - elaboração e implantação de sistemas de informação e monitorização;
- V - capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de defesa civil;
- VI - cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- VII - campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- IX - organização de postos de comando e de abrigos;
- X - aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução;
- XI - pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado

de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;

XII - pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 3º - Constituem recursos do FUMDEC:

I - os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;

II - os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado;

III - as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;

IV - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais ou privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de sua disponibilidade;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de defesa civil.

Parágrafo Único. Os recursos do FUMDEC destinar-se-ão exclusivamente ao financiamento das ações referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O FUMDEC é vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento, e será por esta administrado.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUMDEC.

Art. 5º - A utilização e liberação de recursos do FUMDEC depende de aprovação do Secretário Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento e/ou do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do

FUMDEC, obedecido o previsto na Lei nº 4.320/1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º - A Contadoria Municipal apresentará, semestralmente, ao Conselho Municipal de Defesa Civil, os balancetes que demonstrem o movimento do FUMDEC, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º - Ao final do exercício, a Contadoria Municipal demonstrará ao Conselho Municipal de Defesa Civil (COMDEC), com peças contábeis idênticas às que integrarem a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, as operações com recursos do FUMDEC.

Art. 7º - Os recursos do FUMDEC serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Art. 8º - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMDEC serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º - O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMDEC ou que lhe venham a ser doados.

§ 2º - Os materiais adquiridos pelo FUMDEC serão controlados e administrados pelo Almoxarifado Municipal e movimentados por solicitação do Secretário Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento e/ou Prefeito Municipal.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão 03 - Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento

Projeto/Atividade: 2007 - Manut. da Secretaria da Fazenda, Adm. e Planejamento

Dotação/Elemento Despesa: 36/3.3.90.39.00.0000 – Out. Serv. De Terc.
Pessoa Jurídica

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2017.

Valdeci Gomes da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data Supra

Virginia Quadros da Silva
Assessora de Projetos